



CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 074 /2009

Dispõe sobre proibição das atividades de transporte de valores em local e horário que menciona, neste município de Fundão, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida qualquer atividade ligada ao transporte de valores no interior dos centros comerciais, shopping centers ou estabelecimentos de grande concentração de pessoas durante o horário de atendimento ao público.

Art. 2º É proibido o uso do passeio público como corredor para embarque, desembarque e transferência de valores por empresa de segurança privada.

Parágrafo Único. Entende-se como passeio público o espaço localizado na testada, na lateral ou fundos dos imóveis e que seja de livre acesso a transeuntes.

Art. 3º As empresas e estabelecimentos financeiros que utilizam o serviço de transporte de valores devem, obrigatoriamente, possuir local apropriado para embarque, desembarque e transferência dos valores.

Parágrafo Único. As empresas e estabelecimentos financeiros que não possuem local apropriado terão o prazo de 18 (dezoito) meses para total adaptação, a contar da vigência desta lei.

Art. 4º Ficam proibidas, também, as mesmas atividades previstas no artigo anterior, às áreas próximas a escolas, nos horários destinados a entrada e saída de alunos.

Art. 5º O descumprimento do contido nesta Lei, bem como de sua regulamentação, implicará em sanção progressiva da seguinte forma:

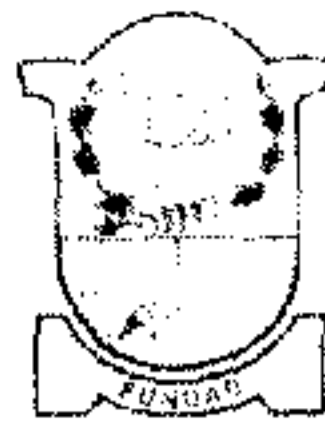
I - multa pecuniária;

II - suspensão temporária do alvará de funcionamento, licença; e

III - cassação definitiva do alvará de funcionamento, licença.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta lei estarão disciplinadas de acordo com a legislação municipal que institui o Licenciamento e Fiscalização

000425



**CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

de Atividades em Estabelecimentos e Logradouros, que integra o Conjunto de Posturas do Município de Manaus, Lei nº. 834/94.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de cento e oitenta dias, com no mínimo o seguinte conteúdo:

I - horários de restrição

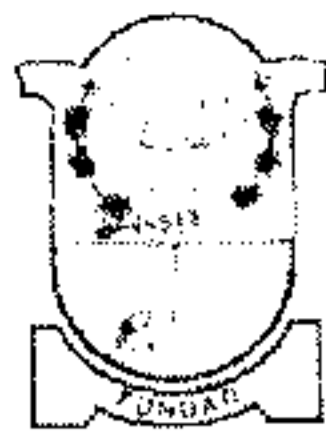
II - distancia mínima das escolas para restrição; e

III - órgão responsável pela fiscalização.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 14 de setembro de 2009.

CARLOS AUGUSTO SOUTO PIMENTEL
VEREADOR DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO (PRB)



CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem por principal objetivo dar maior segurança à população do município, restringindo locais e horários de atividades dos carros fortes.

A referida restrição ao reconhecimento ou entrega de dinheiro, ou ainda, qualquer atividade ligada ao transporte de valores, por carro-forte ou outro meio, em horários em que haja intensa movimentação nos estabelecimentos bancários, centros comerciais, shopping centers ou estabelecimentos de grande concentração de pessoas, bem como nas proximidades das unidades de ensino no Município de Fundão, como forma de prevenção a assaltos a carro forte em circunstâncias onde haja grande concentração de pessoas ou próximas a escolas, resultando com isto, poupar vidas humanas.

O objetivo é regular horários para segurança dos populares próximos aos estabelecimentos que promovam atividades que gerem arrecadação considerável, passível de recolhimento por carros-fortes. O medo da violência vem à tona em cada local que se movimente fisicamente vultosos recursos financeiros, quer pelo aparato bélico que ronda a atividade, quer pela eventual possibilidade de uma ação criminosa. Passa pela lógica que na maioria dos casos os assaltantes visam os horários de grandes concentrações de pessoas para facilitá-los nas fugas e pouco se importam com a consequência de um tiroteio, mesmo que matem inocentes. Os funcionários armados das empresas de recolhimento de valores, quando se dirigem aos estabelecimentos para o recolhimento diário, misturam-se aos clientes, causando constrangimento e temor aos usuários das agências. As transportadoras cumprem seus contratos de transporte e de abastecimento de valores em horários indiscriminados, visando à proteção de sua carga e não a segurança dos cidadãos.

É de competência da administração pública estabelecer e programar a circulação em vias públicas disciplinada em seu Código de Posturas.

O transporte de valores é uma atividade de risco, tanto envolvendo a população como o trabalhador, tendo como componentes de agressividade, intimidação e violência, podendo ceifar a vida dos trabalhadores agentes do serviço de transporte de valores e de qualquer outra pessoa. O segmento de segurança privada é regulamentado pela Lei 7.102, de 23 de junho de 1983, alterada pelas Leis 8.863 de 23/04/1984 e 9.017 de 30/03/1995; Decretos 89.056 de 24/11/1983, alterado pelo Decreto 1.592 de 10/08/1995; e Portarias / DPF 992 de 25/10/1995, alterada pela Portaria/DPF 277 de 13/04/1998.

Neste caso, não se pretende legislar sobre questões de segurança pública, nem tampouco em normas comerciais, matérias que podem ser consideradas



**CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

estranhas às competências do município, mas estabelecer uma política geral, de natureza urbanística, também uma luz da Lei 674 de 4 de novembro de 2002.

Assim sendo, com o intuito de resguardar e proteger os cidadãos que freqüentam aqueles espaços de consumo onde haja grande concentração de pessoas e as crianças que chegam ou saem de suas escolas, sem, entretanto, prejudicar a importante atividade de valores, é que propomos este Projeto de Lei.

Diante das considerações acima, contando com a consciência e as responsabilidades pedem o apoio de Vossas Excelências para aprovação do projeto, na forma apresentada, visando unicamente o bem estar de nossos cidadãos.

CARLOS AUGUSTO SOUTO PIMENTEL
VEREADOR DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO (PRB)